



# CISVALI

## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

### REGULAMENTO DA LEI FEDERAL 14.133/2021

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta norma tem finalidade regulamentar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do CISVALI - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu.

**Art. 2º.** O disposto neste regulamento abrange toda estrutura organizacional do CISVALI - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu.

**Art. 3º.** Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Art. 4º.** Para os efeitos do disposto neste regulamento considera-se para o processo de contratação:

**I - Agente de Contratação:** pessoa designada pela autoridade competente, dentre servidores efetivos do Consórcio, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulsionamento ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, para a modalidade Pregão, o agente de contratação é denominado pregoeiro;

**II - Autoridade Competente:** Presidente do Consórcio, conforme normas estatutárias;

**III - Secretário Executivo:** nomeado após a indicação do presidente e aprovação pela Assembleia Geral, conforme normas estatutárias;

**IV - Assembleia Geral:** órgão máximo da estrutura do Consórcio Intermunicipal, de caráter consultivo e deliberativo, constituído pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados;

**V – Unidade de Controle Interno:** unidade responsável por avaliar e acompanhar os controles internos, constituída por pessoa ou equipe conforme as normas estatutárias;

**VI - Comissão de Contratação:** comissão composta de 3 (três) servidores, preferencialmente do quadro de servidores efetivos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de conduzir as licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**VII - Comissão de Processo Administrativo:** equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores, preferencialmente do quadro de servidores efetivos, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, a apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

**VIII - Fiscal de Contrato:** servidor, preferencialmente do quadro de servidores efetivos, formalmente designado para acompanhar a execução do contrato, cujas funções e demais particularidades serão definidas em regulamento próprio, além das previstas neste regulamento;

**IX - Gestor de Contrato:** pessoa que gerencia e controla o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato, cujas funções e demais particularidades serão definidas em regulamento próprio, além das previstas neste regulamento;

**X - Governança das Contratações:** conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade e contribuir para o alcance de seus objetivos com riscos aceitáveis.

**XI - Ordenador de Despesa:** autoridade, cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio;

**XII - Plano de Contratações Anual:** instrumento de governança, elaborado anualmente pelo Setor de Licitações e Contratos com auxílio dos demais setores do Consórcio, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária do Consórcio;

**XIII - Setor de Licitações e Contratos:** setor que possui atribuição de realização de procedimentos de licitação e contratos para todas as demais unidades;

**XIV - Setor Requisitante:** unidade responsável por identificar a necessidade de bens, serviços e obras, que solicita a abertura de licitação para a devida contratação ou aquisição, que preferencialmente possuía conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

**XV – Equipe de Apoio:** equipe composta de 2 (dois) ou mais servidores, preferencialmente do quadro de servidores efetivos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nos processos de licitação e nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade.

**Art. 5º.** Os processos licitatórios no âmbito do Consórcio serão realizados pelo Setor de Licitações e Contratos.

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

**Art. 6º.** A assinatura dos editais, dos contratos e a homologação dos procedimentos licitatórios serão de responsabilidade do Presidente do Consórcio.

**Art. 7º.** Os editais serão padronizados, sendo que as alterações necessárias serão realizadas pelo Setor de Licitações e Contratos, com fundamento nos respectivos estudos técnicos preliminares, termos de referências, projetos básicos ou anteprojetos elaborados pelo setor requisitante.

**Art. 8º.** Após a elaboração da minuta de edital o referido expediente será encaminhado ao setor jurídico do Consórcio para análise da legalidade e, estando em conformidade, será submetida à apreciação da autoridade competente para aprovação e assinatura, com posterior encaminhamento para a divulgação do aviso de licitação.

**Art. 9º.** O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões dos agentes de contratação, com vistas a anular, revogar ou revisar os atos que os integram, será de responsabilidade do Presidente do Consórcio, após manifestação dos agentes de contratação e parecer do setor jurídico.

**Art. 10.** No âmbito de suas atribuições, o Setor de Licitações responsabilizar-se-á por:

- I - Efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da Lei;
- II - Elaborar os editais de licitação e minutas dos contratos administrativos, mantendo as respectivas numerações sequenciais;
- III - Garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação;

**Art. 11.** É de responsabilidade do setor requisitante a análise das questões técnicas do edital e do contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo aos agentes de contratação, nem ao Setores Jurídico e de Licitações ou, ainda, à unidade de controle interno do Consórcio a análise de tais elementos.

#### CAPÍTULO II - DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

**Art. 12.** O Plano de Contratações Anual (PCA), tem como objetivo racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Art. 13.** Na fase interna do processo licitatório ou procedimento de contratação direta deverão estar comprovados nos respectivos autos, antes da elaboração do edital, os seguintes requisitos:

- I - Objeto da solicitação contemplado no Plano de Contratação Anual (PCA) ou justificativa no termo de referência da excepcionalidade;
- II - Despesa autorizada pelo Presidente, após indicação pelo setor competente;
- III - Nas situações com valor acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujo objeto será executado na sua integralidade, caberá a autorização do Presidente do Consórcio, após aprovação da Assembleia Geral.

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

- IV - Atendimento aos requisitos estabelecidos na Seção I do Capítulo II, Título II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V - Comprovação de atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- VI - O Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado até o 30 de junho do ano anterior.

### **CAPÍTULO III - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO**

#### **Seção I – Do Agente de Contratação**

**Art. 14.** As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração deverão ser conduzidos obrigatoriamente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, designado agente de contratação.

§1º. O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, conduzir os trabalhos da equipe de apoio, promover diligências necessárias à instrução do processo e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§2º. A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§3º. Na ausência de servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, a autoridade competente do órgão poderá designar ocupante de cargo em comissão ou emprego de confiança, desde que devidamente justificada a escolha e comprovada sua formação compatível, qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e mantida pelo poder público, ou notória experiência em licitações e contratações públicas.

§4º. O exercício da faculdade prevista no §3º deste artigo deverá ser motivada e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§5º. Para o atendimento do §4º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação integral ao *caput* deste artigo.

#### **Seção II – Da Comissão de Contratação**

**Art. 15.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, ou seja, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados pela autoridade competente.

**Art. 16.** Nas licitações na modalidade diálogo competitivo deverá o agente de contratação ser substituído por comissão de contratação, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

**Art. 17.** Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública e que demande conhecimento técnico específico, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º. A empresa ou profissional especializado, contratado na forma prevista no caput, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria dos membros da comissão de contratação.

§2º. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

#### **Seção III – Da Equipe de Apoio**

**Art. 18.** A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente do órgão para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

§1º. Poderão ser designadas equipes distintas para auxiliarem nas licitações na modalidade pregão e outra equipe para as demais modalidades de licitação e contratações diretas.

§2º. A atuação da equipe de apoio é de caráter auxiliar não vinculante às decisões do agente de contratação, o qual responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§3º. A equipe de apoio poderá ser composta, excepcionalmente, por terceiros contratados, observadas as vedações do art. 9º e art. 48, ambos, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção VI - Das atribuições dos agentes de contratação e da comissão de contratação**

**Art. 19.** O agente e a comissão de contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até o julgamento, destacando-se:

- I- Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II- Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;
- III- Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV- Conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- V- Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- VI- Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- VII- Proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;
- VIII- Poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido melhor preço;
- IX- Elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a adjudicação, homologação e contratação;
- X- Garantir a inserção dos dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial do CISVALI e providenciar as publicações previstas em lei.
- XI- Examinar os documentos relativos aos procedimentos auxiliares e atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, em sede de diligência.

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71, da Lei nº 14.133/2021;

§1º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§2º. O agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

**Art. 20.** Na realização de suas atribuições, a comissão e o agente de contratação poderão solicitar auxílio técnico ao Setor Requisitante, Setor Jurídico e à Unidade de Controle Interno, observados os limites das respectivas atribuições.

§1º. O auxílio de que trata o caput se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida técnica ou jurídica a ser dirimida, cujo teor terá o caráter opinativo e não vinculativo, porém com intuito de efetivamente auxiliar para melhoria da contratação.

§2º. Na prestação de consultoria, o Setor Requisitante se manifestará acerca dos aspectos intrínsecos ao objeto: descritivo, quantidades, prazos e cronogramas de execução e demais dúvidas relacionadas ao Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e/ou Projeto Básico.

§3º. Na prestação de consultoria, o Setor Jurídico se manifestará acerca da legalidade, mediante análise jurídica da contratação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis e com exposição dos pressupostos de fato e de direito;

§4º. Na prestação de consultoria, a Unidade de Controle Interno se manifestará acerca da conformidade com os regulamentos e procedimentos aplicáveis e do atendimento às recomendações e decisões do controle externo. Poderá, ainda, orientar acerca de adequações para melhoria da contratação sob aspectos de governança, gerenciamento de riscos e em atendimento aos princípios que regem a administração pública, atuando assim na segunda linha de defesa.

§5º Todos os pedidos de auxílio deverão ser autuados e encaminhados às unidades de destino.

**Art. 21.** A comissão e o agente de contratação, bem como as respectivas equipes de apoio, deverão atuar conforme os princípios e regras da boa administração, devendo zelar, especialmente, pelo atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência.

§1º. Todos os atos externos praticados e decisões prolatadas pela comissão e pelo agente de contratação deverão ser levadas a termo, com vistas a garantir ampla publicidade e viabilizar o controle interno, externo e social.

§2º. Os atos de caráter decisório deverão ser motivados, sendo obrigatória a divulgação de seus elementos justificantes nos meios oficiais.

§3º. Os integrantes da comissão de contratação, o agente de contratação e a equipe de apoio deverão observar os impedimentos dispostos no art. 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como os terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrantes de equipe de apoio, profissionais especializados ou funcionários ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

§4º. As responsabilidades pelos atos praticados e decisões tomadas pelo agente de contratação, comissão de contratação e equipe de apoio são aquelas definidas e delimitadas pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes da legislação em vigor.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**Art. 22.** O agente de contratação, os membros da comissão de contratação, equipe de apoio, assim como os demais agentes públicos que atuarem em procedimentos de contratações públicas, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II- Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;
- III- Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§1º.** Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**§2º.** A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**§3º.** Os agentes citados no caput deverão observar o princípio da segregação de funções, abstendo-se de praticar os demais atos envolvidos no processo de contratação, especialmente no que se refere à fase preparatória, como a elaboração do respectivo edital e a realização de estimativa do valor da contratação.

**§4º.** Para a função de agente de contratação, além das exigências deste dispositivo, deverão ser observadas as dispostas no art. 14 deste regulamento.

**Art.23.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público.

**§1º.** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

**§2º.** Na hipótese prevista no §1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

#### **CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 24.** Cabe ao gestor de contratos e ao seu substituto as seguintes atribuições:

- I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização dos contratos;
- II - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas;
- III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - Acompanhar o gerenciamento de riscos durante a gestão do contrato, com apoio da unidade de controle interno e do fiscal de contrato;

VI - Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, conforme o caso.

**Art. 25.** Cabe ao fiscal de contratos e ao seu substituto as seguintes atribuições:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

V - Solicitar ao Setor de Compras e Licitações, quando necessário, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;

VI - Avaliar e encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações/substituições, formulados pela contratada, quanto aos descritivos, quantitativos, prazo de entrega, reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra alteração das condições de execução estabelecidas nos contratos de sua responsabilidade;

VII - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

VIII - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

IX - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades se encontram de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

X - Comunicar formalmente à unidade de controle interno eventuais irregularidades na execução do contrato;

XI - Exercer outras atividades correlatas à sua função.

§1º. Fica garantido ao Fiscal de Contratos amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos sob fiscalização.

**Art. 26.** Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Consórcio deverá observar o seguinte:

I - Considerar o conhecimento técnico do indicado podendo ser comprovado por meio de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional em relação ao objeto contratado;

II - Atender ao princípio da segregação de funções, vedando a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - Avaliar o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.



## **CAPÍTULO V - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 27.** O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**§1º.** O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo é obrigatório na fase preparatória do processo licitatório e, sempre que se entender necessário, nas contratações diretas, devendo conter obrigatoriamente os elementos definidos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 e, a depender da complexidade, os demais elementos referidos no dispositivo.

**§2º.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP será elaborado pelo Setor Requisitante, com auxílio do Setor de Licitações e Contratos e sempre que possível com a participação do fiscal de contrato que será designado e unidade de controle interno.

**§3º.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP é a base para a formalização da demanda e a elaboração do Termo de Referência, portanto, havendo necessidade, os setores envolvidos poderão solicitar apoio técnico de outros setores que detenham conhecimento técnico-operacional para sua elaboração.

## **CAPÍTULO VI - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO**

**Art. 28.** O Consórcio elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**§1º.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, serão adotados nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Governo Federal ou os que vierem a substituí-los.

**§2º.** As disposições do presente artigo poderão ser implementadas após 1º de janeiro de 2024, cabendo ao setor requisitante justificar, por escrito e anexar ao respectivo processo licitatório, a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **CAPÍTULO VII - DOS BENS DE LUXO**

**Art. 29.** Nas compras públicas o Consórcio deverá adquirir bens de qualidade comum, sendo vedada a aquisição de bens de qualidade de luxo.

**§1º.** Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda ao menos um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito à modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II - Bem de natureza comum: aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

III - Bem de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

IV - Elasticidade-renda da demanda: é a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§2º. Na classificação de um bem como sendo de luxo, o Consórcio deverá considerar:

I - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário;

II - Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§3º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §1º, alínea C, deste artigo:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão;

§4º. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo (a) Presidente do Consórcio.

## CAPÍTULO VIII - DA PESQUISA DE PREÇO

**Art. 30.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Consórcio, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificada e comprovada a negativa de orçamentos nos respectivos autos.

**Art. 31.** Caberá ao setor de compras e licitações a realização da pesquisa de preços, considerando que:

§1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, optando pela metodologia mais adequada;

§2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, acompanhada da devida motivação.

§ 3º. Nas contratações realizadas por chamamento público, os valores serão definidos na Tabela de Preços Públicos respectiva a cada edital.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

#### **CAPÍTULO IX - DOS LIMITES PARA DISPENSA POR VALOR**

**Art. 32.** Fica definido como Unidade Gestora no âmbito do Consórcio o próprio Consórcio, englobando todos os órgãos que dele façam parte.

**§1º.** Para fins de aferição dos valores para que atendam os limites da dispensa por valor, na forma do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, deverão ser observados de modo cumulativo:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão promotor, consideradas as licitações e contratações diretas realizadas;

II - O somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

**§2º.** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

**§3º.** O controle da despesa será realizado pelo Setor de Licitações, que deverá observar os requisitos dos incisos I, II e parágrafo 2º.

**Art. 33.** Os agentes públicos responsáveis pela autorização, pela adjudicação e pela homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 34.** Nas contratações diretas por Dispensa ou por Inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar no ato da proposta, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação ou por outro meio idôneo.

#### **CAPÍTULO X - DISPENSA ELETRÔNICA**

**Art. 35.** As contratações de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Art. 36.** Poderá ser adotada pelo Consórcio a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 37.** Em caso de utilização do sistema de dispensa eletrônica, o procedimento estabelecido deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado.

**Art. 38.** O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances eletrônico, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos meios oficiais, na plataforma e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único.** Os prazos, modo de disputa, critérios de julgamento, procedimentos e condições de participação deverão ser estabelecidos em edital, preferencialmente em

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

minutas padronizadas conforme previsto no inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

#### **CAPÍTULO XI - DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DISPENSA**

**Art. 39.** No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente das Tabelas de Referência adotadas pelo órgão licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou do Referencial de Preços de Serviços da Coordenadoria de Custo e Orçamento da Diretoria Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) ou das Tabelas de Custos de Obras e Planilhas Auxiliares da Gerência de Custos e Orçamentos da Diretoria de Planejamento e Projetos da Paraná Edificações, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Os serviços não contemplados nas Tabelas de Referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de Tabela de Referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - Pesquisa em plataformas de preço digitais;

VII - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

#### **CAPÍTULO XII - DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 40.** A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que se aplica nas locações supletivamente à Lei Federal 8.245/1991.

**Art. 41.** O termo de referência para locação de imóveis deverá ser instruído pelo Consórcio com as seguintes informações e documentos:

I - A certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

II - Demonstração da inviabilidade de utilização ou do compartilhamento de imóvel já pertencente ou à disposição do Consórcio, conforme as características dos serviços que se pretende oportunizar no local;

III – Justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;

IV – Demonstração dos requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento, dentre outros;

V - Cópia da escritura pública, transcrição ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;

VI - Oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;

VII - Justificativa firmada pelo Presidente do Consórcio, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela administração, considerando a predominância do interesse público;

VIII - Informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;

IX - Indicação do fiscal e gestor do contrato, nos termos do deste regulamento;

X - Relatório de vistoria acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel por meio de recursos visuais;

XI - Laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil, arquiteto ou corretor de imóveis, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão.

§1º. As adaptações quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§2º Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§3º. A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo locatário será de inteira responsabilidade do Consórcio.

**Art. 42.** O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos até o limite de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

**Parágrafo único.** Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice eleito na fase interna da contratação, corrigido a partir da data do novo laudo de avaliação que deverá ser realizado anualmente.

## **CAPÍTULO XIII – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

### **Seção I – Do modo de disputa**

**Art. 43.** Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Consórcio será adotado, em regra, o modo de disputa aberto.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**Parágrafo único.** Nos casos em que se optar por outras formas de disputa previstas pelo art. 56 da Lei 14.133/2021, deverá ser devidamente justificado e delineado de forma clara nos instrumentos de planejamento da licitação (termo de referência, o projeto básico ou o anteprojeto).

**Art. 44.** A Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, nos limites da lei, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

#### **Seção II – Dos critérios de desempate**

**Art. 45.** Os critérios de desempate previstos no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão definidos nos editais de licitação, conforme objeto e necessidade específicos.

**Art. 46.** Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

#### **Seção III – Do julgamento por técnica e preço**

**Art. 47.** Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Consórcio deverá ser considerado na pontuação técnica, devendo ser definida no termo de referência por meio de critérios objetivos.

**Parágrafo único.** Considera-se autoaplicável o disposto no art. 87, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que para os fins deste regulamento os órgãos do Consórcio deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

#### **Seção IV – Do menor dispêndio**

**Art. 48.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração do Consórcio.

**§1º.** A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser analisada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

**§2º.** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### **Seção V – Da documentação para habilitação**

**Art. 49.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

documentos assinados digitalmente com padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 50.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos (complementados) por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, sendo estes, o termo de contrato concluído e as respectivas notas fiscais, abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, podendo, em caso de dúvida, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá realizar diligências para confirmar tais informações.

**Art. 51.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

#### CAPÍTULO XIV – DO SETOR JURÍDICO

**Art. 52.** Além do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, incumbe ao Setor Jurídico do CISVALI o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio às autoridades responsáveis pela tomada de decisões, e aos agentes do processo de contratação.

**§1º.** Para fins deste artigo, considera-se:

I - Apoio: qualquer orientação jurídica que embase a tomada de decisão ou a prática de ato administrativo; e

II - Auxílio: a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que previnam riscos, atuando como segunda linha de defesa no controle preventivo.

**Art. 53.** Poderá ser dispensada a análise jurídica nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como a emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

a) Contratações diretas fundamentadas no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/21 (dispensa em razão do valor);

b) Contratações diretas fundamentadas no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, quando o valor do ajuste não ultrapassar os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

c) Contratações diretas fundamentadas no art. 75, incisos III e seguintes da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso;

d) Contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso;

**§1º.** A referida dispensa poderá ser afastada na hipótese de questão jurídica concreta e específica, considerando a excepcionalidade ou complexidade da contratação.

## **CAPÍTULO XV - DO REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 54.** É permitida, no âmbito do Consórcio, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

**Art. 55.** Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I - Quando pelas características do bem ou serviço houver necessidade de aquisições frequentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

III - Quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão da Administração;

IV - Motivadamente a critério da administração quando comprovada a pertinência e a conveniência da contratação por meio de tal modalidade instrumento auxiliar;

V - Na contratação de serviços simples, cuja necessidade seja constante ou sua necessidade seja imprevisível.

**Parágrafo único.** A aquisição de equipamentos ou a contratação de serviços de informática e de tecnologia da informação e de telecomunicações poderá ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, se na licitação a ser efetivada puder ser adotado o tipo critério de julgamento menor preço.

**Art. 56.** O edital de licitação que venha a adotar o Sistema de Registro de Preços (SRP), deverá atender o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A disputa por preço global ou por item deve ser justificada na fase interna, constando no termo de referência a justificativa da escolha da forma de julgamento.

**Art. 57.** O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotadas nas modalidades de Pregão ou Concorrência, e ainda quando conveniente nas dispensas de licitação.

§1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

**Art. 58.** Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados quantos fornecedores ou prestadores de serviços que tiverem interesse, observado o seguinte:

I – O preço registrado em ata e a indicação dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços serão divulgados em diário oficial do consórcio e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - Quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos fornecedores e prestadores de serviços constantes do mapa comparativo.

**Parágrafo único.** Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, salvo quando outro critério de julgamento estiver estabelecido no edital.

**Art. 59.** Da Ata de Registro de Preço constará obrigatoriamente:



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

- I - O número da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;
- II - A identificação do objeto e a quantidade total estimada;
- III - A relação dos fornecedores pela ordem de classificação final no processo licitatório e as respectivas quantidades a serem fornecidas;
- IV - O preço unitário do primeiro classificado com a menção de que será praticado por todos os demais fornecedores registrados;
- V - O valor total estimado para aquisição;
- VI - Os órgãos ou demais entes usuários do registro;
- VII - O prazo de vigência do registro e/ou do eventual contrato dela decorrente;
- VIII - A alusão do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a ata independentemente de transcrição;
- IX - O termo de responsabilidade do fornecedor, referente a qualidade do produto e/ou serviço a ser entregue.

**Art. 60.** O pedido de compra será formalizado pelos solicitantes através das respectivas requisições.

**Art. 61.** As requisições deverão obrigatoriamente conter:

- I - A descrição do bem idêntica à constante da Ata de Registro de Preços;
- II - O número da ata de registro de preços, bem como do fornecedor registrado para o fornecimento do produto;
- III - A quantidade requerida para a compra;
- IV - O valor unitário do bem conforme consta da Ata de Registro de Preços;
- V - O valor total da compra requerida;
- VI - A dotação orçamentária;
- VII - O local de entrega com indicação do responsável pelo recebimento, bem como, os horários em que o produto poderá ser recebido.

**Art. 62.** A solicitação deverá ser elaborada, quando possível, por meio do sistema de compras utilizado pelo Consórcio e encaminhada para análise de compatibilidade das informações do pedido com a Ata de Registro de Preços.

**Art. 63.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - Houver o descumprimento das condições da Ata de registro de preços;
- II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da Ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de Registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 64.** O cancelamento do Registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

#### **CAPÍTULO XVI - DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 65.** O credenciamento poderá ser utilizado quando o Consórcio pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§1º.** O credenciamento será divulgado por meio de Edital de Chamamento Público que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador ou fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§2º.** O Consórcio fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como, as respectivas condições de reajustamento.

**§3º.** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

**§4º.** Quando a escolha do prestador for realizada pelo Consórcio o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

**§5º.** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**§6º.** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para o ingresso de novos interessados.

#### **CAPÍTULO XVII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 66.** Adotar-se-á o procedimento de manifestação de interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015 ou outro que vier a substituí-lo.

#### **CAPÍTULO XVIII - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**Art. 67.** A pré-qualificação será convocada de maneira discricionária, sempre que o Consórcio julgar conveniente, devendo deter as seguintes formalidades:

I - Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação ou utilização de outros meios hábeis de divulgação;

II - Divulgação em sítio eletrônico oficial, centralizado de publicidade de licitações ou sítio virtual mantido pelo Consórcio;

III - Demais requisitos devem ser compostos no próprio instrumento convocatório;

IV - Os qualificados farão jus ao certificado que terá validade de 12 (doze) meses após a data de sua emissão.

#### **CAPÍTULO XIX - DOS CONTRATOS**

**Art. 68.** A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§1º. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio e os particulares deverão adotar forma padronizada, sendo que suas alterações serão realizadas quando necessário de acordo com as particularidades da contratação.

§2º. Os contratos serão regidos pela Lei 14.133/2021, art. 89 e seguintes e demais normas do ordenamento jurídico aplicáveis à matéria.

#### **CAPÍTULO XX - DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO**

**Art. 69.** A exigência de garantia para as contratações deverá ser justificada no Edital de Licitação, sendo a mesma obrigatória para processos licitatórios e contratos de obras e serviços de engenharia, bem como, nos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

**Art. 70.** O pedido de repactuação deve ser realizado pela contratada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência sob pena de preclusão.

§1º. Deve o mesmo ser protocolado com demonstrativo da variação analítica dos custos em conformidade com a data base da categoria.

§2º. O prazo para o Consórcio analisar e decidir sobre o pedido de repactuação é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esse prazo, caberá incidência de correção monetária sob o respectivo montante.

**Art. 71.** O reequilíbrio econômico financeiro é um direito subjetivo das partes do contrato administrativo estabelecido pela Constituição Federal e amplamente normatizada na legislação.

**Art. 72.** A análise e a constatação dos efeitos do pedido do reequilíbrio se constituem ato decisório da autoridade titular do contrato, sendo que caberá ao gestor do contrato a devida análise e instrução do processo.

**Art. 73.** Caberá à parte que sofrer desequilíbrio comprovar os seguintes requisitos:

- I - Fato desencadeador ocorrido após a assinatura do contrato;
- II - Que o fator de desequilíbrio seja decorrente de fato imprevisível, ou previsível, mas insuperável por mais diligente que tenha sido a respectiva parte;
- III - Que o risco não se encontre entre aqueles que sejam atribuídos pela própria parte;
- IV - Que esse fator de desequilíbrio não decorra de ação culposa ainda que indireta do requerente;
- V - Que o desequilíbrio afeta as condições financeiras da proposta.

**Art. 74.** O prazo para o Consórcio analisar e decidir sobre o pedido de reequilíbrio é de 30 (trinta) dias corridos, sendo que em caso de ultrapassar esses dias, caberá incidência de correção monetária sob o respectivo montante.

**Art. 75.** Os pedidos de reequilíbrio não necessitam de análise e parecer jurídico, uma vez que os requisitos já se encontram estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no presente regulamento.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**Art. 76.** A Assessoria Jurídica do Consórcio poderá ser consultada desde que seja realizado questionamento de forma objetiva, apontando as dúvidas específicas que envolvem a decisão sobre o requerido.

**Art. 77.** Os contratos poderão ser reajustados com periodicidade superior a 12 (doze) meses automaticamente por apostilamento, por meio de solicitação escrita do gestor do contrato ou do fiscal, desde que prevista cláusula de reajuste.

**Art. 78.** O gestor ou o fiscal do contrato deverá em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo de vigência promover as ações para renovação, prorrogação ou nova contratação do objeto do referido contrato, evitando ocasionar prejuízos ao Consórcio.

#### **CAPÍTULO XXI - DA SUBCONTRATAÇÃO**

**Art. 79.** A possibilidade de subcontratação, inclusive o respectivo percentual, deve constar expressamente do termo de referência, do anteprojeto ou projeto básico.

**Art. 80.** A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

**§1º.** A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Consórcio quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

**§2º.** Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

**§3º.** A subcontratação depende de autorização prévia do Consórcio, a quem compete avaliar se o subcontratado atende os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**§4º.** Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

**§5º.** Em qualquer hipótese de subcontratação permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução do contrato, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como, responder perante o Consórcio pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

#### **CAPÍTULO XXII - DA PUBLICIDADE**

**Art. 81.** A publicidade do edital de licitações será realizada obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cujos extratos deverão ser publicados no Diário Oficial do CISVALI e em jornal de grande circulação, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

**§1º.** Os editais serão disponibilizados na íntegra no site oficial do CISVALI.

**§2º.** A publicidade dos processos licitatórios dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Consórcio;

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

§3º. Quando a licitação, cuja a despesa for de verba decorrente de transferência federal e estadual, a publicação deverá atender as respectivas legislações dos entes concedentes do recurso.

#### **CAPÍTULO XXIII - DA ORDEM CRONOLÓGICA**

**Art. 82.** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de despesas:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§1º. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com determinada finalidade.

§2º. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Art. 83.** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação da despesa.

**Parágrafo único.** Considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base o recebimento do objeto em conformidade com as disposições e demais exigências contratuais.

**Art. 84.** Compete à administração, no exercício da governança dos contratos, editar normas e instituir sistemas de controle para a fiel observância da ordem cronológica dos pagamentos devidos, inclusive os prazos para cumprimento dos estágios de execução da despesa.

§1º. A competência originária e direta para o controle da ordem cronológica de pagamentos é do agente público ou do setor administrativo que tenha atribuição de certificar o recebimento definitivo do objeto contratual e produzir as condutas administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis necessárias e prévias ao pagamento;

§2º. Compete à Unidade de Controle Interno a fiscalização da ordem cronológica de pagamento.

§3º. A alteração da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá mediante prévia justificativa da Autoridade Competente e da Unidade de Controle Interno, no limite das hipóteses previstas no §1º art. 141 da Lei 14.133/2021, devendo ser comunicada ao tribunal de contas competente.

**Art. 83.** Os critérios a serem aplicados pelo Consórcio serão definidos por meio de instrução normativa específica.

**Art. 84.** No que se refere às fontes próprias do Consórcio, os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias e obrigatórias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133 de 2021.



# CISVALI

## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

### CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 85.** O CISVALI poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento.

**Art. 86.** Poderão ser definidas em edital as condições e regras não previstas expressamente neste regulamento, desde que condizentes com a legislação pertinente em vigor.

**Art. 87.** Poderão ser realizados procedimentos licitatórios no âmbito do CISVALI com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, no prazo previsto na Medida Provisória 1.167/2023 que altera o art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que expressamente previsto no edital.

**Art. 88.** Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a partir de 23 de agosto de 2023.

União da Vitória, 23 de agosto de 2023.

**Bachir Abbas**  
**Presidente do Consórcio**